



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL - <http://www.tre-al.jus.br>

PROCESSO : 0005386-77.2018.6.02.8000
INTERESSADO : Empresa Delfino Centro Automotivo Ltda.
ASSUNTO : Pregão Eletrônico nº 58/2018. Desobediência ao contido no item 10.1, "d" e 8.3, do Termo de Referência. Recurso à decisão de habilitação. Juízo de retratação do pregoeiro. Requerimento de retorno de fase da licitação. Ata complementar.

Decisão nº 3474 / 2018 - TRE-AL/PRE/GPRES

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa "**Delfino Centro Automotivo Ltda**", inscrita no CNPJ sob nº 02.567.178/0001-44, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa "**Pneubrás Comércio de Pneus Ltda.**", inscrita no CNPJ sob nº 08.678.386/0001-05, em procedimento de Pregão Eletrônico nº 58/2018.

Tal recurso foi minuciosamente analisado pela Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do Parecer nº 1473 (0436797), no qual ficou amplamente demonstrado que os fundamentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para justificar a necessidade de reforma da decisão. Ademais, os Tribunais Superiores primam pela observância do princípio da vinculação ao ato convocatório, nos casos de decisões em procedimentos licitatórios. Negando-se, portanto, a habilitação dos concorrentes que não apresentarem os requisitos estipulados no edital de licitação, como se verifica abaixo, em julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração

não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

Assim, fiando-se nos critérios técnicos adotados pela unidade responsável, bem como tendo em vista a análise jurídica do recurso em tela, **RATIFICO** o juízo de retratação do Senhor Pregoeiro, pois não há motivo para reabilitar a recorrida, que deixou de apresentar documentação obrigatória, e **mantenho a inabilitação** da empresa "**Pneubrás Comércio de Pneus Ltda**", CNPJ Nº **08.678.386/0001-05**.

Isto posto, adoto *in totum* o Parecer nº 1473 (0436797), o qual passa a fazer parte desta decisão.

À SAD, por sua unidade competente, para proceder às devidas comunicações à Recorrente, bem como que sejam os autos encaminhados às unidades competentes para os fins de RETORNO DE FASE do certame em tela, em **ATA COMPLEMENTAR**, dando-se continuidade aos atos do pregoeiro.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Presidente**, em 19/09/2018, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0437723** e o código CRC **4730BFD8**.